

**Nota Cetad/Coest nº 114, de 29 de junho de 2021.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto da ADI 4254 – PIS/Cofins incidentes sobre as vendas para ZFM conforme o art. 65 da Lei 11.196, de 2005.*e-Processo: 10265.060497/2019-86*

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício nº 00126/2019/DAE/CGAE/SGCT/AGU, de 03 de dezembro de 2019, da Advocacia-Geral da União (e-Processo nº 10265.060497/2019-86), endereçado ao Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no qual solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI nº 4254.

2. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade do art. 65, caput, § 1º, III e V, § 2º, § 4º, III, e §§ 5º e 7º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dispositivos que, em essência, preveem o regime de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de forma concentrada por produtor, fabricante ou importador de veículos novos, autopeças e similares, estabelecidos fora da Zona Franca de Manaus (ZFM), na condição de contribuinte substituto, nas operações de venda para empresas revendedoras situadas na ZFM.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União na ADI nº 4254, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Foram extraídos, da base de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), componente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), os valores totais de receitas brutas decorrentes das vendas de veículos novos, autopeças e similares por produtores, fabricantes ou importadores situados fora da ZFM para empresas revendedoras ali estabelecidas, nos anos-calendário de 2016 a 2020, e estimado o

montante combinado de PIS e Cofins incidentes sobre tais receitas, com base em alíquotas concentradas médias estimadas, montante esse que foi então atualizado para 2021 pela Selic média estimada do período de 2016 a 2020.

5. Então, com base em tal montante, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional a incidência de PIS e Cofins às alíquotas concentradas previstas no âmbito do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

CONCLUSÃO

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em um impacto econômico-financeiro estimado, em valores corrigidos para 2021 pela Selic, da ordem de **R\$ 775 milhões ref. 2016 a 2020**, e de **R\$ 155 milhões anuais**, caso se confirme a hipótese aventada no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a eventual decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de devolução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins cobradas a maior, índice de correção aplicável e demais aspectos atinentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

8. Cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes substituídos processualmente na ADI em tela, e sim a partir de um conjunto deles que abrange a ZFM inteira (microrregião amazônica regulada pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, constituindo área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais) e supostamente compartilharia situação tributável semelhante, o impacto econômico-financeiro estimado aqui apresentado não corresponderia aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, ao longo de um intervalo incerto de tempo, em caso de decisão desfavorável à União.

9. Vale também ressaltar que, diante das graves incertezas nos cenários econômicos atual e futuro, a precisão das estimativas feitas por este Centro de Estudos pode ser afetada de forma significativa.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gab/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIZ BARBOSA em 29/06/2021 01:25:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIZ BARBOSA em 29/06/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 30/06/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 29/06/2021 e ANDRE LUIZ BARBOSA em 29/06/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 30/06/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0621.15357.U8WG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
07A2F4CD7A210D946E9F11D806BEC49AA69CE14923E87847B9DAD03F54BD6F47